

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PAT:** 20222703700041 – e-PAT: 021.070

**RECURSOS:** VOLUNTÁRIO Nº 021.070/2023

**RECORRENTE:** SP REPRES. COMERCIAL DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA

**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 0256/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter utilizado o crédito tributário em desacordo à legislação tributária ao se creditar de valores constantes em notas fiscais de compra de produtos recebidos para ativo permanente e, cuja ulterior saída ocorra sem débito do imposto utilizando o CFOP 2102, da apuração na escrituração fiscal digital do período auditado.

A infração foi capitulada no arts. 31 a 38 e 77, inc. V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96 e art. 38 do RICMS/RO. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 6.918,36
Multa:	R\$ 8.993,79
Juros:	R\$ 3.187,75
A. Monetária:	R\$ 3.074,79

Valor do Crédito Tributário: R\$ 22.174,69 (vinte e dois mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração e apresentou defesa administrativa tempestiva; O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/549/TATE/SEFIN (fls. 116/120), julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário dela decorrente; O sujeito passivo devidamente

notificado via DET, inconformado, apresenta Recurso Voluntário (fls. 120/125); Consta Relatório desse julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

Da análise dos autos infere-se que o sujeito passivo foi acusado de ter utilizado o crédito tributário em desacordo à legislação tributária ao se creditar de valores constantes em notas fiscais de compra de produtos recebidos para ativo permanente e, cuja ulterior saída ocorra sem débito do imposto utilizando o CFOP 2102, da apuração na escrituração fiscal digital do período auditado.

O sujeito passivo vem aos autos através da peça defensiva, discutindo sobre os encargos moratórios para aplicação da taxa SELIC e na peça recursal, reforça o argumento alegando que mesmo após a alteração da lei estadual estatuinte a taxa SELIC como índice único de atualização monetária, o Estado de Rondônia segue realizando a cumulação de juros com correção monetária. Requereu, portanto, a correção dos valores dos juros, sob pena de transformar valores ilíquidos e indevidos em dívida ativa. Destacou que deve ser aplicada a taxa SELIC, desde o fato gerador. Isto porque, os juros e a correção monetária aplicados no auto de infração, destoam do parâmetro estabelecido pelo STF como sendo constitucional. Ao final, requereu a improcedência da ação.

O julgador singular decidiu pela procedência, por entender que além de ter o contribuinte agido em desacordo com a legislação tributária, pois em momento algum sequer contestou o mérito da questão, considerou que o único argumento levantado pelo mesmo também não merece prosperar, pois na memória de cálculo do autuante está sendo cobrado os juros com a aplicação da taxa SELIC, conforme entendimento do STF.

Da análise dos autos, não há outra vertente senão corroborar com os fundamentos do Julgador singular, visto que o sujeito passivo se apropriou de crédito de ICMS do ativo permanente em desacordo com a legislação tributária (art.31, § 4º inciso I da Lei n. 688/96), uma vez que a apropriação não se deu em razão de 1/48 avos por mês como previsto na legislação.

No mesmo passo, como fora corretamente analisado pelo Julgador Singular, não assiste razão o contribuinte, uma vez que os cálculos foram atualizados e aplicados os índices legais da Taxa Selic, conforme Lei 4.952/2021, onde o Estado de Rondônia já se adequou desde o início de 2021 a esse entendimento, ao alterar a redação da lei 688/96, nos artigos 46 e 46-A e 46-B.

Logo, não houve por parte do fisco qualquer irregularidade na atualização dos autos, consoante entendimento já sedimentado nesta Corte Administrativa. Devendo, portanto, o julgamento permanecer inalterado.

Desta feita, o Crédito Tributário fica assim constituído:

Tributo:	R\$ 6.918,36
Multa:	R\$ 8.993,79
Juros:	R\$ 3.187,75
A. Monetária:	R\$ 3.074,79

Valor do Crédito Tributário: R\$ 22.174,69 (vinte e dois mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** do auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 11 de março de 2025.

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**  
**Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222703700041 - E-PAT: 021.070  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 021.070  
**RECORRENTE** : SP REPRESENTAÇÃO COM. DE PROD. ALIM. LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

**ACÓRDÃO Nº 025/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – CRÉDITO INDEVIDO – ATIVO PERMANENTE – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos, que o sujeito se utilizou do crédito fiscal ao se apropriar de valores de compra de produtos recebidos para ativo permanente, sem observar o previsto na legislação tributária. Violação dos artigos 31 a 38 da Lei 688/96. Cálculos do crédito tributário já aplicada a Taxa Selic, a partir de fevereiro 2021, conforme Lei 4.952/2021. Mantida a decisão monocrática de Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário não provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**R\$ 22.174,69**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de março de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator